



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 558/2024

Proc. nº 19.131/2024

Itanhaém, 27 de dezembro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 27/12/24

às 17h31min.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 54, de 2024, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 73, de 2024, pelas razões a seguir expostas.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura em apreço visa denominar Rua Dr. Antônio Eraldo “a atual Rua 18 e a atual Rua das Guarirobas, situadas no loteamento denominado Jardim das Palmeiras 1, 2 e 3, cidade de Itanhaém”.

Preliminarmente, é de se apontar a impropriedade gramatical que permeia a redação tanto da ementa quanto do art. 1º da propositura na medida em que se usou o singular – “Dispõe sobre denominação de logradouro público”, “Fica denominada” e “situadas no loteamento” – para tratar da atribuição de denominação a 3 (três) diferentes vias públicas que embora se prolonguem com a mesma largura e direção, localizam-se em 3 (três) loteamentos distintos (Jardim das Palmeiras I, Jardim das Palmeiras II e Jardim das Palmeiras III), equivocadamente grafados em algarismos arábicos (Jardim das Palmeiras 1, 2 e 3), desatendendo, assim, a regra inserida no “caput” do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, ante a ausência de clareza e precisão do texto aprovado.

De outra parte, cabe também registrar que a denominação de vias e logradouros públicos é disciplinada pela Lei nº 2.623, de 14 de dezembro



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 9 de março de 2022, que embora vede a alteração de denominação de logradouros públicos que contrarie o disposto em seu art. 2º, admite-a quando se tratar de homonímia ou quando se tratar de “nome de outro Município, de Estado-membro da República Federativa do Brasil ou de País que não seja Brasil”, ou ainda quando “o logradouro for identificado por letras ou números” (art. 4º).

No presente caso, a propositura afronta o disposto no inciso IX do art. 2º da Lei nº 2.623/2000, que determina que para a denominação de vias públicas serão escolhidos, dentre outros, “nomes de animais, vegetais e minerais” e, como é sabido, a guariroba é uma variedade de palmeira que fornece um palmito ligeiramente amargo, também denominada coqueiro-amargoso.

Desse modo, a conversão do projeto em lei implicará alteração de denominação da Rua das Guarirobas em desconformidade com as disposições da legislação específica, configurando, por conseguinte, violação ao disposto no art. 4º da Lei nº 2.623/2000, com a redação dada pela Lei nº 4.552/2022.

Reveste-se, portanto, de ilegalidade.

Por derradeiro, cumpre também salientar que a alteração de denominação de um logradouro público compromete a sua correta identificação, uma vez que, na prática, seria conhecido por mais de uma denominação, ocasionando sérios transtornos às várias atividades do serviço público, nas esferas federal, estadual e municipal, a exemplo de envio de correspondências, alterações no Registro Imobiliário, prestação de serviços de água, energia elétrica, telefonia, etc., circunstância, essa, que desatende, inequivocamente, ao interesse público.

Com efeito, são notórios os inconvenientes que decorrem da alteração de denominação de um logradouro público, com evidente prejuízo para os seus moradores, que se veriam obrigados a informar o novo endereço a todas as pessoas de suas relações particulares e empresas com as quais mantenham vínculos comerciais, além de alterá-lo na documentação de registro do próprio imóvel, bem como, no caso de empresas, de modificação dos seus atos constitutivos, impressos e documentação registrada em órgãos de regulamentação, a exemplo da Junta Comercial, e demais implicações burocráticas, arcando com os ônus decorrentes.

Assim, é forçoso concluir que a medida, além de incorrer em ilegalidade, contraria o interesse público, à vista dos inegáveis transtornos para os moradores e prestadores de serviços, além das próprias empresas comerciais em geral, razão pela qual vejo-me compelido a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 55,



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

de 2024.

Expostas, desse modo, as razões de minha discordância em relação ao Projeto de Lei nº 55, de 2024, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém